

Art. 48 - Deverão ser destinados, na lei orçamentária anual, recursos provenientes de impostos e transferências para financiamento de ações e serviços públicos de saúde, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

Parágrafo único - Deverão ser computados para apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a órgãos intermunicipais e multigovernamentais destinadas a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

Art. 49 - A partir do décimo dia do mês de janeiro, atendidas todas as determinações legais, o município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinados exclusivamente ao reforço de caixa, a qual deverá ser quitado integralmente, inclusive juros e encargos, até o décimo dia do mês de dezembro de 2017.

Parágrafo Único - Não constituirá descumprimento ao princípio da exclusividade em matéria orçamentária, a inclusão de autorização para a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, bem como autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Art. 50 - O Poder Legislativo receberá a título de Duodécimo a receita arrecadada no exercício de 2016 nos termos do art. 29 A da Constituição Federal, tendo seu valor fixado na Lei Orçamentária Anual, ajustado por Decreto do Poder Executivo respeitando os limites Constitucionais.

§ 1 ° - Durante a Execução Orçamentária o Duodécimo será transferido mensalmente à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2 ° - Não será comprometido mais de 70% (setenta por cento) da receita do duodécimo com despesas com pessoal.